

REGULAMENTO (CEE) Nº 2028/93 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1609/88 no que diz respeito à data limite de entrada em armazém da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 570/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2045/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93⁽⁶⁾, a manteiga colocada à venda deve entrar em armazém antes de uma data a determinar; que é adoptado o mesmo procedimento relativamente à venda de manteiga no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1813/93⁽⁸⁾;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1609/88 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1761/93⁽¹⁰⁾, fixa as datas limite de entrada em armazém da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 570/88;

Considerando que o organismo de intervenção alemão possui uma quantidade de manteiga que deu entrada em armazém durante o período de Abril a Julho de 1991 e que foi fabricada no território da antiga República Democrática Alemã e que se apurou que esta quantidade pode vir a degradar-se consideravelmente se se prolongar a armazenagem; que é, por conseguinte, necessário colocar à venda prioritariamente estas quantidades e, com este intuito, derrogar as datas de entrada em armazém previstas no Regulamento (CEE) nº 1609/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1609/88:

« Em derrogação das datas supracitadas, a manteiga alemã classificada como "Export-Qualität" deve ter entrado em armazém antes de 1 de Agosto de 1991. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.⁽³⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.⁽⁸⁾ JO nº L 166 de 8. 7. 1993, p. 16.⁽⁹⁾ JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 23.⁽¹⁰⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 63.